



Coletânea da Jurisprudência

Processos apensos C-236/16 e C-237/16

**Asociación Nacional de Grandes Empresas de Distribución (ANGED)
contra
Diputación General de Aragón**

(pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Tribunal Supremo)

«Reenvio prejudicial — Imposto regional sobre os grandes estabelecimentos comerciais —
Liberdade de estabelecimento — Proteção do ambiente e ordenamento do território — Auxílios de
Estado — Medida seletiva»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 26 de abril de 2018

1. *Liberdade de estabelecimento — Legislação fiscal — Imposto sobre as sociedades —
Legislação nacional relativa a um imposto regional sobre os grandes estabelecimentos comerciais
— Admissibilidade*

(Artigos 49.º TFUE e 54.º TFUE)

2. *Auxílios concedidos pelos Estados — Conceito — Caráter seletivo da medida — Derrogação ao
sistema fiscal geral — Justificação relativa à natureza e à economia do sistema — Critérios de
apreciação*

(Artigo 107.º, n.º 1, TFUE)

1. Os artigos 49.º e 54.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a um imposto que incide sobre grandes estabelecimentos comerciais, como o que está em causa nos processos principais.

Nos processos principais, a legislação em causa estabelece um critério relativo à superfície de venda do estabelecimento, o qual não estabelece qualquer discriminação direta. Tão-pouco resulta dos elementos submetidos ao Tribunal de Justiça que esse critério desfavorece, na maioria dos casos, os nacionais de outros Estados-Membros ou sociedades que tenham sede noutros Estados-Membros.

(cf. n.ºs 19, 20, 23, disp. 1)

2. Não é constitutivo de um auxílio de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, um imposto como o que está em causa nos processos principais, que incide sobre os grandes estabelecimentos de distribuição em função, essencialmente, da sua superfície de venda, na medida em que isenta os estabelecimentos cuja superfície de venda é inferior a 500 m² e os estabelecimentos cuja superfície de venda ultrapassa esse limiar mas cuja base tributável não ultrapassa 2 000 m². Tal imposto tão-pouco é constitutivo de um auxílio de Estado, na aceção desta disposição, por isentar os estabelecimentos que exercem a sua atividade no setor da venda de maquinaria, de veículos, de ferramentas e consumíveis industriais, de materiais de construção, de artigos sanitários e de portas e janelas a

profissionais, de mobiliário em estabelecimentos individuais tradicionais e especializados, e de veículos automóveis, bem como de artigos de jardinagem e às estações de serviço, quando estes estabelecimentos não causam prejuízos ao ambiente e ao ordenamento do território tão significativos como os outros, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(cf. n.º 51, disp. 2)